



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020930-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são agravantes MILTON PEREIRA BISPO e LELIA LOPES BISPO DA CRUZ, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50264

Agravo de instrumento n. 2020930-34.2025.8.26.0000

Agravante: Milton Pereira Bispo e outro

Agravada: Itaú Unibanco S/A

Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c outros. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Suficiente comprovação pelos agravantes de situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, que tem natureza personalíssima. Benefício deferido.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos requerentes em razão da r. decisão de fls. 1840 proferida nos autos principais, a qual negou o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, os agravantes alegaram, em síntese, que juntaram documentos comprovando que não têm condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família.

Foi concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida e determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, o que foi feito a fls. 57/164.

Foi apresentada contraminuta a fls. 171/176.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de

Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Em relação ao agravante Milton Pereira Bispo:

Conforme se verifica nas declarações do agravante e nos documentos juntados, sem elementos nos autos a afastar sua veracidade, ele não tem cartão de crédito, está isento do dever de declarar imposto de renda e recebe remuneração mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos e demonstrou movimentações bancárias em valores módicos.

Em relação à agravante Lélia Lopes Bispo da Cruz:

Ela apresentou faturas de cartão de crédito e extratos bancários com operações, em sua grande maioria, de valores módicos. E, também, conforme declaração de imposto de renda apresentou a existência de pequeno patrimônio e, pelos holerites, recebe remuneração líquida com valor aproximado ao mencionado parâmetro de 3 (três) salários-mínimos.

De registro ainda que, apesar de ter sido contratado advogado particular, não há nos autos elementos para afastar a presunção que milita em favor dos requerentes do benefício. Nesse sentido, se verifica do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, nos autos de agravo de instrumento nº 0090664- 97.2011.8.26.0000, desta Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 02.06.2011, em parte transcrita, que decidiu que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO EM IO GRAU. DECISÃO MANTIDA. DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR. (...) Em primeiro lugar, é

absolutamente irrelevante a circunstância de estar o recorrente litigando por meio de advogado que contratou. Não há nenhum dispositivo legal que condicione a concessão do benefício à defesa por advogado do quadro da Defensoria Pública. Se o patrono percebe ou vai perceber honorários, isso não interfere com as condições necessárias à obtenção do benefício processual (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado” Ed. RT 6º ed., 2002, nota 6 ao art. 1º da lei 1.060/50, p. 1.491). Portanto, a circunstância de estar o poder público obrigado a prestar assistência judiciária integral não constitui impedimento para que alguém, que esteja sendo defendido por profissional de sua confiança com quem haja eventualmente contratado algum tipo de remuneração, possa vir postular o benefício. Assim já se decidiu nesta Câmara (Ag. 7.015.372-1, de Sertãozinho) e no Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 679.198/PR, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.06). ...”.

No mais, também é importante ressaltar a natureza jurídica personalíssima da gratuidade da justiça e a respectiva necessidade de apreciação do preenchimento dos respectivos pressupostos por cada uma das partes pleiteantes do benefício:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o

cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

3. Extraí-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1998486 / SP RECURSO ESPECIAL
2021/0336333-3. RELATORA: Ministra NANCY
ANDRIGHI. ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA
TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 16/08/2022. DATA
DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 18/08/2022).

Diante de tal contexto, restou suficientemente demonstrado que os agravantes têm uma situação econômico-financeira que se mostra compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se aplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, e, portanto, outra não poderia ser a solução senão o deferimento da gratuidade da justiça.

Assim, de rigor o deferimento da concessão da gratuidade da justiça aos agravantes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator